

A Correlação entre os Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos humanos e a Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Marco Antônio Augusto

Capitão da Polícia Militar de São Paulo

Antes mesmo de entrarmos nesse assunto, é importante abrirmos a discussão e verificarmos a teoria dos direitos humanos fundamentais que abraça os Direitos Políticos. Muito se tem ouvido falar nesse tema e sua concepção atualmente conhecida, nasceu da junção de várias fontes e, desde o início civilização o homem busca seus direitos. O Direito Natural e o Cristianismo são duas pilstras sustentadoras desses direitos.

A necessidade de limite e controle dos abusos de poder do próprio Estado já é por si só um ponto alto dessa busca. As crença principal das instituições e os legítimos princípios de igualdade e da legalidade vem a seguir dar o norte para o Estado moderno.

Assim sendo, a noção de direitos humanos vem da antigüidade e é bem mais antiga que o próprio Estado e sua constituição, que tão-somente consagrou a necessidade de instituir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

A soberana vontade popular é o pressuposto principal dos Direitos Políticos, que veremos a frente. Como cultura geral a origem formal do constitucionalismo está presa às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a independência das 13 colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa, que passaram a apresentar dois principais traços: a organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais.

Esse Direito Constitucional nasceu como um ramo do Direito Público, e fundamental importância visto atuar na organização e funcionamento do Estado, como dissemos colocando limites de atuação dele próprio.

Os direitos humanos fundamentais, portanto, aparecem como uma das principais necessidades de todas as Constituições, no sentido de privilegiar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Como foi ressaltado por Afonso Arinos, *não se pode separar o reconhecimento dos direitos individuais da verdadeira democracia. Com efeito, a idéia democrática não pode ser desvinculada das suas origens cristãs e dos princípios que o Cristianismo legou à cultura política humana: o valor transcendente da criatura, a limitação do poder pelo Direito e a limitação do Direito pela justiça. Sem respeito à pessoa humana não há justiça e sem justiça não há Direito.*

O respeito aos direitos humanos, principalmente, pelas autoridades públicas, é pilastra-mestra na construção de um verdadeiro Estado democrático de direito. A saber, a origem dos direitos individuais do homem remonta ao antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a. C., onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado.

O Código de Hammurabi (1690 a. C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a

propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo a igualdade, a supremacia das leis em relação aos governantes.

A Lei das doze tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

Mais recentemente, os mais importantes antecedentes históricos das declarações de direitos humanos fundamentais encontram-se, primeiramente, na Inglaterra, onde se pode citar a *Magna Charta Libertatum*, outorgada por João Sem-Terra em 15 de junho de 1215.

Outras não menos importantes, mas que desnecessário se faz mencionar, cabendo destaque, são a própria Constituição dos Estados Unidos da América, já mencionada; a Francesa de 1791, que trouxe novas formas de controle do poder estatal; a Constituição espanhola de 1812; a Constituição portuguesa de 1822; a Constituição belga de 1831 e a Declaração francesa de 1848.

Já no início deste século outras leis constitucionais apareceram com fortes marcas das preocupações sociais, como se percebe por seus principais textos:

Constituição Mexicana de 1917, Constituição Weimar de 1918, Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, seguida da primeira Constituição Soviética (Lei Fundamental) de 1918 e Carta do Trabalho, editada pelo Estado Fascista italiano em 1927.

Assim, inúmeros e diferenciados são os conceitos de direitos humanos fundamentais, e afirmamos que não é fácil a definição de direitos humanos e homenagem deve ser feita a José Afonso da Silva que afirma: *a ampliação e transformação dos direitos humanos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.*¹

Depois desta narrativa histórica, onde viajamos desde Hammurabi até os dias atuais, em que se encontram os governantes preocupados com os princípios que norteiam o ordenamento jurídico no que toca aos direitos humanos.

A sociedade mundial exige que os países se atenham a esses princípios de forma a buscar minimizar a problemática das diferenças de classes sociais, fazendo com que se amenize ao máximo o desequilíbrio entre os homens.

Não se aceita mais a forma desumana de tratamento entre o Estado e a sociedade chamada civil, foi-se o tempo em que em nome das instituições promoviam-se os mais variados delitos contra as pessoas, infringindo os princípios fundamentais de direito do homem, principalmente na sua honra e dignidade.

O compromisso com os direitos humanos é uma das principais dimensões programáticas de qualquer governante que se diga democrático. Tem-se procurado implantá-lo, com base na convicção de que o respeito e a promoção desses direitos constituem a pedra angular para a vigência de uma autêntica

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 174 -177.

democracia participativa e de um processo de desenvolvimento sustentável, com justiça social.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a mais precisa e detalhada carta de direitos da história nacional, que inclui uma vasta identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Reconhecendo a importância na implementação de um programa nacional de direitos humanos, surgem os Estados declarando apoio a esse propósito, de forma a elaborarem programas estaduais de direitos humanos, não apenas para implementar neles as propostas de ações fundamentais incluídas no Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH), mas também para propor novas medidas para proteção dos direitos humanos que contemplem as características específicas de cada Estado.

Disso tudo nasceu a elaboração do Programa Estadual de Direitos Humanos, no qual foram inseridas metas a serem alcançadas que buscam a participação dos Estados-membros, por seus sistemas administrativos de governo, delineadas em quatro objetivos a serem alcançados:

a. Construção da Democracia e Promoção dos Direitos Humanos;

b. Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais;

c. Direitos Civis e Políticos; e

d. Implementação e Monitoramento de Políticas de Direitos Humanos.

Quanto aos Direitos Políticos do Homem, tema principal do nosso trabalho acadêmico, e a partir daqui faremos a correlação pretendida, devemos destacar que no pós IIª Guerra Mundial, vários foram os instrumentos criados pelo homem com o fim precípuo de extirpar toda e qualquer possibilidade de afronta a esses direitos.

A Declaração universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da assembléia Geral das Nações unidas, em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948, previu: “ A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição”.

Como falávamos esse instrumento traz nos seus artigos 20 e 21, que toda pessoa tem direito a liberdade de reunião e associações pacíficas, logo ninguém poderá ser obrigado a fazer parte de uma associação. E toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

Isto é, toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Já no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de

1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, considerando em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Diante disso, uma vez atrelado a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado, a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Isto posto, o artigo 25 do presente pacto traz que todo cidadão terá direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas:

de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação de vontade dos eleitores;

de Ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

No que concerne a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

Reafirmando o propósito de consolidar neste Continente um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais. Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Universal Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Isso vem preceituado no artigo 23 desse instrumento, que na verdade é uma cópia fiel do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, com alguma alternância vocálica e que em síntese quer dizer a regulação do exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere seus incisos, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Após a verificação de todos esses instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, vamos observar o que a Constituição Federativa do Brasil retrata acerca do assunto e lá encontraremos consubstanciado já no seu artigo 1º Parágrafo Único, artigo 5º LXXIII, e artigos 14, 15 e 37, que abordaremos a partir de agora sob a ótica do que ensina o eminente Professor José Afonso da Silva e assim explica o renomado jurista.

A Constituição Federal traz um capítulo sobre esses direitos e o conceitua como conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular. Veja bem que aqui é o primeiro momento que falamos em soberania popular dentro do direito pátrio.

Nisso já há que se falar da importância do Direito Internacional Público na inter-relação com o Direito Interno de um Estado federado. Esse assunto vamos encontrar nos artigos 14 a 16 da CF, que nesta análise vai corroborar com o princípio democrático inscrito no artigo 1º, parágrafo único, quando diz que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Para dissecarmos esse assunto é de vital importância quando tratamos de direitos políticos fazermos algumas observações sobre Cidadania e Nacionalidade.

A primeira qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Para isso devemos definir Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências.

Em contra partida Nacionalidade é conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.

Disso faz nascer o entendimento de modalidades de direitos políticos, consubstanciando-se no direito eleitoral de votar e ser votado, portanto, poder-se-á falar em direitos políticos ativos e direitos políticos passivos.

O primeiro cuida do eleitor e sua atividade; já o segundo estabelece normas referentes aos elegíveis e aos eleitos.

Há que se falar também das privações dos direitos políticos, que advém ao cidadão e deve ser tratada como excepcional, pois a regra é que ele goze da plenitude de seus direitos.

Daí porque falar em privação, desmembrando-a em definitivamente ou temporariamente, que implicará na perda da cidadania política. Deixa de ser eleitor se já o era, ou torna-se inalistável, ficando privado da elegibilidade e de todos os direitos fundados na qualidade de eleitor.

A privação definitiva denomina-se perda dos direitos políticos; a temporária é sua suspensão. Nossa Constituição, fundamentada naqueles instrumentos que comentamos veda a cassação de direitos políticos, e só admite a perda e a suspensão nos casos indicados no artigo 15, ou seja, em virtude de:

cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

incapacidade absoluta;

condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa nos termos do art. 5º, VIII;

improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Conclusão

Como vimos no transcorrer deste trabalho, os instrumentos internacionais vieram em muito dar molde a nossa Constituição Federal de 1988, pois ela abraçou inúmeros motivos trazidos por aqueles diplomas legais, onde podemos destacar um de maior relevância com relação a Carta de 1967/69.

Naquela Norma Constitucional o Estado vigorava à frente do homem, todas as coisas eram motivadas para o bem estar do Estado como um ente jurídico, enquanto o ser humano colocado em segundo plano colhia as migalhas que sobravam.

Com a promulgação da Constituição de 05 de outubro de 1988, o homem foi colocado à frente do Estado atribuindo a ele uma rede de direitos inerentes ao ser humano, numa prova inconteste de que a luta dos povos será a conquista de toda a plenitude humana, desde o respeito à vida, o maior bem supremo, até conquistas sociais para difundirem o trabalho constante do bem comum.

Bibliografia

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13a. ed.revista.1997. Malheiros.

SÃO PAULO(Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. 2. Tiragem. São Paulo: Centro de Estudos da procuradoria Geral do Estado, 1997.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.(CF/88)/ coordenação Maurício Antonio Ribeiro Lopes. 4a. ed. revista. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1999.